SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255470 - RO (2026/0180098-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RODRIGO TOSTA GIROLDO
ADVOGADOS	:	ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO005993
		CARLOS RENATO DOLFINI - RO005719
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DA CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento,

2. O agravante sustenta violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, por omissão no acórdão de origem quanto à alegada retratação da vítima, e afirma não pretender reexame de provas, mas revaloração jurídica dos fatos para absolvição por insuficiência probatória.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão relevante, a justificar violação ao art. 619 do Código de Processo Penal; e (ii) saber se a pretensão de absolvição por insuficiência de provas pode ser conhecida em recurso especial, à luz dos óbices das Súmulas n. 7/STJ e 279/STF, ainda que sob a alegação de revaloração jurídica dos fatos.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem enfrentou de modo suficiente as questões essenciais para a solução da controvérsia, afastando a alegada retratação da vítima e explicitando a coerência dos depoimentos, o que impede o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional.

5. A modificação do julgado para absolver o agravante com fundamento em insuficiência probatória demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ e pela Súmula n. 279/STF.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA58863373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:13:29
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: fa95cea0-59b7-44a1-a1d4-2074aa965651

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA58863373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:13:29
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: fa95cea0-59b7-44a1-a1d4-2074aa965651

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255470 - RO (2026/0180098-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RODRIGO TOSTA GIROLDO
ADVOGADOS	:	ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO005993
		CARLOS RENATO DOLFINI - RO005719
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DA CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento,

2. O agravante sustenta violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, por omissão no acórdão de origem quanto à alegada retratação da vítima, e afirma não pretender reexame de provas, mas revaloração jurídica dos fatos para absolvição por insuficiência probatória.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão relevante, a justificar violação ao art. 619 do Código de Processo Penal; e (ii) saber se a pretensão de absolvição por insuficiência de provas pode ser conhecida em recurso especial, à luz dos óbices das Súmulas n. 7/STJ e 279/STF, ainda que sob a alegação de revaloração jurídica dos fatos.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem enfrentou de modo suficiente as questões essenciais para a solução da controvérsia, afastando a alegada retratação

Documento eletrônico VDA58864939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:15
Código de Controle do Documento: dbaa94c9-058c-4e51-8864-2201b80eedb6

da vítima e explicitando a coerência dos depoimentos, o que impede o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional.

5. A modificação do julgado para absolver o agravante com fundamento em insuficiência probatória demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ e pela Súmula n. 279/STF.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO TOSTA GIROLDO contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

A controvérsia tratada nos autos foi bem relatada no parecer ministerial às e-STJ fls. 1.073/1.074, *in verbis*:

> *Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RODRIGO TOSTA GIROLDO contra decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que inadmitiu o apelo raro defensivo com fundamento na Súmula nº 7/STJ, na ausência de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal e na prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial (fls. 1667/1671).*
>
> *Nas razões recursais (fls. 1675/1680), o agravante sustenta a não incidência do óbice sumular, argumentando que o especial busca a revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados nos autos, sobretudo diante da retratação judicial da vítima, que conduzira à prolação de sentença absolutória fundada na dúvida razoável, mas acabou sendo reformada pelo Tribunal a quo.*
>
> *Alega também que a Corte de origem, embora provocada em embargos de declaração, deixou de sanar omissão relevante sobre o motivo de tal retratação ter sido desconsiderada no julgamento das apelações interpostas pela acusação e pela defesa.*
>
> *Argui enfim que o dissídio jurisprudencial merece ser analisado, pois o acórdão combatido via apelo raro diverge de julgado desse Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, no qual o acusado restou absolvido com lastro no princípio do in dubio pro reo.*
>
> *Forte nisso, requer o conhecimento e provimento do agravo, para o devido processamento do especial inadmitido, através do qual pugna para que a sentença de primeiro grau seja restabelecida e, de modo subsidiário, seja anulado o acórdão que julgou os aclaratórios da defesa, determinando-se ao Tribunal a quo que profira novo julgamento, dessa feita suprindo a omissão apontada.*
>
> *O Ministério Público Estadual apresentou contraminuta ao agravo interposto (fls. 1683/1686).*
>
> *Não sendo o caso de retratação (fl. 1687), os autos subiram a esse Superior Tribunal de Justiça e vieram ao Ministério Público Federal para manifestação.*

O *Parquet* opinou pelo desprovimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1.030/1.036).

Documento eletrônico VDA58864939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:15
Código de Controle do Documento: dbaa94c9-058c-4e51-8864-2201b80eedb6

Conclusos os autos a esta relatoria, conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 1.712/1.717).

Contra a decisão a defesa interpõe o presente regimental (e-STJ fls. 1.725/1.733). Em suas razões, reitera que houve violação ao art. 619 do Código de Processo Penal. No mais, alega que não pretende o reexame de provas.

Assim, requer que seja reconsiderada a decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

É o relatório.

VOTO

Pois bem.

Conforme asseverado na decisão ora agravada, no que se refere a alegação de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, como cediço, *"não está o juiz obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nas hipóteses em que o Tribunal deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial (REsp n. 1.259.899, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJ de 7/4/2014)"* (AgRg no REsp n. 1.189.155/SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 2/2/2016), o que não ocorreu no caso.

No mesmo sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE PAPEL OU OBJETO DE VALOR PROBATÓRIO (ART. 356 DO CP). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 381, III, E 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ART. 489, § 1º, DO CPC. EMPREGO DA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM ALIADA A FUNDAMENTOS PRÓPRIOS. VALIDADE. TEMA 1.306/STJ. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ART. 33, § 2º, C, E § 3º, DO CP. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS (ART. 44, III, DO CP). REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.*
>
> *1. Não se configura ofensa aos arts. 381, III, e 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal de origem, de forma fundamentada e suficiente, pronuncia-se acerca das questões aptas a influenciar na resolução da lide. O julgador não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as teses defensivas quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão.*
>
> *[...]*
>
> *6. Recurso especial improvido.*

Documento eletrônico VDA58864939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:15
Código de Controle do Documento: dbaa94c9-058c-4e51-8864-2201b80eedb6

(REsp n. 2.084.007/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026.)

No mesmo caminhar, o parecer do Ministério Público Federal.

Confira-se (e-STJ fl. 1.708):

> *Depreende-se, pois, que inexiste ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, como quer fazer crer a defesa, na medida em que o Tribunal a quo manifestou-se acerca das questões suscitadas pela parte recorrente, como restou demonstrado pela ementa acima, inclusive com transcrições que demonstram o enfrentamento da matéria no julgamento das apelações.*

Ora, com efeito, compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal de origem, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, entendeu comprovada a autoria e a materialidade do delito de apropriação indébita, manifestando-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 1.566/1.568, grifo nosso):

> *[...]*
>
> ***Não verifico inconsistências relevantes ao caso entre os depoimentos prestados pela vítima**. A defesa destaca que no primeiro momento o senhor João disse que o imóvel discutido nos autos em que houve o acordo seria dele, que ele não vendeu, que falsários teriam repassado esse imóvel para nome de terceiros. Enquanto no segundo depoimento ele disse que vendeu esse imóvel e a pessoa não transferiu para o seu nome, sendo que, posteriormente, descobriu que havia falsificação nos documentos para transferir o imóvel para o nome de alguém.*
>
> *Veja-se. A divergência está em afirmar que o imóvel discutido pertencia ao senhor João antes ou depois da fraude. Ou seja, se ele havia vendido e depois ocorreu a fraude ou se a falsificação ocorreu enquanto o imóvel ainda lhe pertencia. No entanto, não é isso que está sendo apurado nesta ação penal.*
>
> *Outro ponto que é levantado como divergência é que no segundo depoimento o senhor João falou que "não estava esperando receber dinheiro", enquanto no primeiro falou que tinha valor a receber.*
>
> ***Não há divergência, basta analisar o contexto das frases**. Quando o senhor João falou que não estava esperando receber dinheiro é porque a ação ajuizada é Ação Reivindicatória c/c anulação de registro público e negócio jurídico, c/c indenização por dano moral e tutela de urgência antecipada, sendo que ele não tinha conhecimento do acordo feito, então não esperava receber dinheiro, pois não sabia que existia dinheiro a ser recebido.*
>
> *No primeiro depoimento, assim como no segundo, ele deixou claro que não sabia do acordo feito pelo apelado, e que soube apenas meses depois porque a sua filha puxou no sistema. E agora que sabe, manifestou que quer receber o valor que lhe foi destinado. Explicitamente demonstrado no primeiro depoimento.*
>
> ***Portanto, não vislumbro que tenha ocorrido retratação da vítima ou divergência capaz de afastar os fatos relevantes apurados no processo.***
>
> ***Ao revés, a vítima é clara e coerente ao afirmar que não sabia do acordo realizado, que não foi procurada pelo advogado que recebeu o valor, que não recebeu a quantia.***

Documento eletrônico VDA58864939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:15
Código de Controle do Documento: dbaa94c9-058c-4e51-8864-2201b80eedb6

> *Além disso, ressalta que não ficou devendo para o advogado e que pagava tudo antecipadamente. Inclusive trouxe aos autos Contrato particular de compra e venda de automóvel (ID. 24026801 - Pág. 1/2) entabulado entre o apelado e a vítima, em que consta que o veículo Toyota Hilux CD 4x4 SRV ano de fabricação 14/14, cor bege, Placa OAL 6F72 foi vendido pelo senhor João ao apelado pela quantia de R$ 110.000,00, sendo que R$ 20.000,00 seria referente aos honorários advocatícios, relativos ao inventário aberto em decorrência do falecimento dos pais do vendedor e o valor remanescente, correspondente a R$ 90.000,00, seria quitado por intermédio de 8 notas promissórias.*
>
> *Dessa forma, um dos processos indicados pelo apelado que teria créditos de honorários a receber, na verdade, teve adimplido o valor.*
>
> *Ressalto também que a vítima é categórica em afirmar que não devia nada ao advogado, que sempre pagou antecipadamente.*
>
> *As alegações da vítima ainda são corroboradas pelo depoimento, em juízo, da informante Lutiany, filha da vítima.*
>
> *Por outro lado, destaco que o apelado afirma que fez o acordo, recebeu o valor em sua conta profissional e não repassou o valor à vítima, justificando pela existência de contrato verbal, que não restou confirmado pela vítima, tampouco demonstrado nos autos.*
>
> *Conquanto a testemunha Lorrana, secretária no escritório de advocacia, tenha afirmado que ouviu algo como" quando sair o valor, irei te passar certo valor", não é suficiente para demonstrar a existência do acordo verbal, tal qual a defesa sustenta existir. Isso porque, a testemunha não sabe quanto seria esse valor repassado, qual o valor dos honorários, ou referente a qual processo.*
>
> *Destaco que entre os processos indicados com honorários a receber consta processo em que a vítima era autora (7041531-62.2017.8.22.0001) em que teria recebido indenização de R$8.000,00, poderia ser sobre esse processo que a testemunha ouviu. Ou ainda, de outros processos, pois como mencionado pelo apelado em seu interrogatório, "recebeu um valor ou outro em alguns outros processos".*
>
> *De todo modo,* ***a conduta do apelado de receber o valor firmado em acordo, na qualidade de advogado da parte, não repassar o valor ao seu representado, apropriando-se da quantia, configura o delito de apropriação indébita (art. 168 do CP, apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção) com a causa de aumento do § 1º, III (em razão de ofício, emprego ou profissão)****.*

E, no julgamento dos embargos de declaração, ressaltou que ***"o acórdão expressamente concluiu que <u>não houve retratação da vítima</u> ou divergência entre os depoimentos prestados****, que o depoimento da testemunha Lorrana não é suficiente para demonstrar a existência do acordo verbal alegado e que a prestação pecuniária foi valorada considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente o valor do dano"* (e-STJ fl. 1.635, grifo nosso).

Desse modo, tenho que, de fato, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o ora recorrente, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é

Documento eletrônico VDA58864939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:15
Código de Controle do Documento: dbaa94c9-058c-4e51-8864-2201b80eedb6

soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF).

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O Tribunal de origem, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do réu pelo delito de apropriação indébita.*
>
> *2. Para se entender pela absolvição, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.*
>
> *3. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 3.156.482/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. SÚMULA 7 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, fundamentando-se na ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.*
>
> *2. O agravante foi condenado pela prática do crime de apropriação indébita majorada pelo exercício da profissão, previsto no art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, com pena fixada em 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, além de 16 dias-multa.*
>
> *3. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de provas, e na Súmula n. 284 do STF, que trata da deficiência de fundamentação na alínea c.*
>
> *4. O agravante alegou que a matéria debatida não demanda reexame fático-probatório, mas sim a revaloração jurídica dos fatos, sustentando a inaplicabilidade do óbice sumular apontado.*
>
> *5. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental, destacando que a pretensão de absolvição por insuficiência de provas encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, pois demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental é apto a afastar os óbices das Súmulas n. 7 do STJ e n. 284 do STF, que fundamentaram a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *7. O princípio da dialeticidade exige que o agravante impugne, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu*

Documento eletrônico VDA58864939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:15
Código de Controle do Documento: dbaa94c9-058c-4e51-8864-2201b80eedb6

o recurso especial. A ausência de impugnação efetiva atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

8. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi fundamentada na Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de provas, e na Súmula n. 284 do STF, que trata da deficiência de fundamentação na alínea c.

9. A argumentação apresentada pelo agravante no agravo regimental não demonstrou, de forma concreta, o desacerto da aplicação da Súmula n. 7 do STJ, limitando-se a alegações genéricas sobre revaloração de provas.

10. A pretensão recursal de absolvição por ausência de dolo ou insuficiência probatória quanto à autoria delitiva no crime de apropriação indébita exigiria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 168, § 1º, III; RISTJ, arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 182; STF, Súmula n. 284.

(AgRg no AREsp n. 3.072.107/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Assim, como visto, a decisão agravada não enseja retratação ou reforma.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Ministra Nilsoni de Freitas
(Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA58864939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:15
Código de Controle do Documento: dbaa94c9-058c-4e51-8864-2201b80eedb6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0180098-9

AgRg no AREsp 3.255.470 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 70131252120238220001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RODRIGO TOSTA GIROLDO
ADVOGADOS	:	ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO005993
		CARLOS RENATO DOLFINI - RO005719
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RODRIGO TOSTA GIROLDO
ADVOGADOS	:	ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO005993
		CARLOS RENATO DOLFINI - RO005719
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58837553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:05:14
Código de Controle do Documento: BC950DA2-C223-482B-A75A-E5E5629AD3B6